



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 5/7/2011

62 TC-000624/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Taquarivaí.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Carlos César Pinheiro da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-000624/126/09.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,45%
Aplicação na Valorização do Magistério:	60,13%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	23,23%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	49,28%
Superávit orçamentário:	2,39%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Taquarivaí**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Itapeva.

As ocorrências anotadas pela fiscalização em seu relatório de fls. 23/46 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- a LDO não prescreve critérios para concessão de repasses ao Terceiro Setor; a LOA autoriza a abertura de créditos suplementares em percentual superior a 10%.

Fiscalização das Receitas

- falta de cobrança de ISS sobre as atividades dos Cartórios.

Dívida Ativa

- baixo percentual de recebimento.

Aplicação no Ensino

- falta de aplicação do mínimo constitucional exigido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- descumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal.

Licitações

- descumprimento da Lei de Licitações.

Quadro de Pessoal

- existência de cargos comissionados sem atribuição de direção, chefia ou assessoramento.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- descumprimento das instruções exaradas por esta Casa.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.57/103 e a farta documentação de fls.104/360, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Contesta as glosas efetuadas pela equipe de fiscalização no cálculo do ensino, acrescentando que os dados utilizados nos ajustes sugeridos estão desconexos com as peças contábeis do Município. Apresenta novo quadro no qual demonstra que foram destinados ao setor 26,45% das receitas de impostos.

Em relação aos precatórios, informa, em síntese, que "a sistemática de pagamento deste passivo judicial é aquela estabelecida pela Emenda Constitucional nº 62/09".

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica verifica que os resultados contábeis demonstram uma situação de equilíbrio das contas.

Assessoria técnica especializada acolhe os argumentos ofertados na questão do ensino e confirma a aplicação de **26,45%** das receitas de impostos e transferências ao setor.

Quanto ao enfoque jurídico, afasta a questão dos precatórios com base na decisão do e. Plenário nos autos do processo TC-1974/026/08, contas do exercício de 2008 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prefeitura Municipal de Guaratinguetá. Ressalta que a defesa esclareceu os defeitos de pequena gravidade relativos às demais questões.

Finda sua manifestação, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquarivaí, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-624/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2006 - TC-003493/026/06 - Desfavorável, com recomendação;
2007 - TC-002630/026/07 - Desfavorável, com recomendação; e
2008 - TC-002159/026/08 - Desfavorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000624/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Taquarivaí aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 26,45% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 60,13% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério e foram utilizados no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 23,23% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 49,28% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Taquarivaí não arrecadou receitas provenientes de multa de trânsito no período em exame e utilizou regularmente as receitas originadas de "royalties" e da CIDE.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária apresentou superávit de 2,39% e o resultado econômico, bem como o saldo patrimonial foram positivos.

Os livros e registros se encontram em ordem.

Com referência aos precatórios, de acordo com a manifestação de SDG e o decidido pelo e. Plenário no TC-001974/026/08, em sessão do dia 23 de março próximo passado, que reorientou nossa jurisprudência a este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

respeito, convém ressaltar que o regime especial de que trata a Emenda Constitucional nº 62, de 12/12/2009, alcançou a todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADCT pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, estabelecendo novas regras para que sejam eles saldados, excetuando, contudo, os requisitórios de baixa monta, que, no caso concreto, foram integralmente quitados, consoante fls.42.

Dessa forma, não há que se falar em nenhuma infração referente a tal passivo.

Por fim, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Taquarivaí, relativas ao exercício de 2009.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) adeque seu planejamento orçamentário à realidade do Município; b) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93, quanto aos procedimentos licitatórios; c) atenda as disposições contidas nas instruções desta Casa; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências contábeis.

A auditoria responsável deverá verificar em ocasião oportuna a adoção das medidas corretivas anunciadas referentes às impropriedades anotadas no item "Dívida Ativa".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.